

35

ORIGINAL ANEXO AO
PRQ. N.º 71,89
EM 26/4/89 COM.

Pl. 30/1230

CÓPIA

Proc. 71

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O artigo 1º da Lei 1520/72 prevê, em seu "caput", que "à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, competirá o pagamento de um pecúlio, por morte do segurado, aos seus dependentes, de valor igual a 38 (trinta e oito) salários mínimos vigentes à data do falecimento do segurado".

O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que "o pecúlio instituído por esta lei será pago de uma só vez no prazo de 30 dias, contados da data em que o mesmo for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa e, na sua falta, a pessoa por ele indicada".

No entanto, sob condições determinadas por essa Lei o segurado não vai desfrutar do pecúlio que acumulou durante o exercício das funções. Neste caso, temos opinião firmada que, se fosse facultado ao servidor o direito de retirar 50% do valor fixado para o pecúlio quando da sua aposentadoria, se estaria, assim, promovendo uma medida de justiça ao funcionário por tantos anos de serviço prestado. E caso a aposentadoria tenha sido por invalidez, a importância recebida pelo funcionário seria de grande ajuda em face dos gastos com tratamento médico, remédios, etc.

Diante da nossa exposição e certo de que tal medida vem ao encontro do desejo da maioria dos segurados, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI	Nº
DOCUMENTO	Nº

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação o "caput" e o Parágrafo único do artigo 1º da Lei 1520, de 25 de agosto de 1972:

"Artigo 1º - À Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 1377 de 12 de julho de 1968, com as modificações introduzidas por leis posteriores, competirá o pagamento de um pecúlio nas seguintes hipóteses:

- a) por morte de segurado, de valor igual a 19(dezenove) salários mínimos vigentes à data do falecimento;
- b) por aposentadoria do segurado, de valor igual a 19(dezenove) salários mínimos vigentes à data da aposentadoria.

Parágrafo único - O pecúlio instituído por esta Lei será pago de uma só vez, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa, ou, na falta, à pessoa por ele indicada, na hipótese prevista na alínea "a" deste artigo e, ao segurado, na hipótese prevista na alínea "b".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, 30
(trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 25 de abril de 1989

a) DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA